Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão das Pescas

2018/0193(COD)

19.2.2020

***I
PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas
(COM(2018)0368 – C8-0238/2018 – 2018/0193(COD))

Comissão das Pescas

Relatora: Clara Aguilera

Legenda dos símbolos utilizados

*	Processo de consulta
***	Processo de aprovação
***I	Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
***II	Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
***III	Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato,)

Alterações a um projeto de ato

Alterações do Parlamento apresentadas em duas colunas

As supressões são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda. As substituições são assinaladas ***em itálico e a negrito*** na coluna da esquerda e na coluna da direita. O texto novo é assinalado ***em itálico e a negrito*** na coluna da direita.

A primeira e a segunda linhas do cabeçalho de cada alteração identificam o passo relevante do projeto de ato em apreço. Se uma alteração disser respeito a um ato já existente, que o projeto de ato pretenda modificar, o cabeçalho comporta ainda uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa.

Alterações do Parlamento apresentadas sob a forma de texto consolidado

Os trechos novos são assinalados ***em itálico e a negrito***. Os trechos suprimidos são assinalados pelo símbolo ▌ ou rasurados. As substituições são assinaladas formatando o texto novo ***em itálico e a negrito*** e suprimindo, ou rasurando, o texto substituído.
Exceção: as modificações de natureza estritamente técnica introduzidas pelos serviços com vista à elaboração do texto final não são assinaladas.

ÍNDICE

Página

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU5

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS62

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e os Regulamentos (CE) n.º 768/2005, (CE) n.º 1967/2006, (CE) n.º 1005/2008 do Conselho e o Regulamento (UE) 2016/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que respeita ao controlo das pescas (COM(2018)0368 – C8-0238/2018 – 2018/0193(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

– Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2018)0368),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 43.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C8-0238/2018),

– Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

– Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 12 de dezembro de 2018[1],

– Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

– Tendo em conta o parecer da Comissão do Ambiente, da Saúde Pública e da Segurança Alimentar,

– Tendo em conta o relatório da Comissão das Pescas (A9-0000/2020),

1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;

2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;

3. Encarrega o seu presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

[1] JO C 110 de 22.3.2019, p. 118.

Alteração 1

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A política comum das pescas foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [28] . Os objetivos da política comum das pescas e os requisitos em matéria de execução e controlo das pescas são definidos nos artigos 2.º e 36.º desse regulamento. O êxito da sua aplicação depende de um regime ***eficaz e atualizado*** de controlo e execução.	(1) A política comum das pescas foi reformada pelo Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [28] . Os objetivos da política comum das pescas e os requisitos em matéria de execução e controlo das pescas são definidos nos artigos 2.º e 36.º desse regulamento. O êxito da sua aplicação depende de um regime de controlo ***simples, transparente e eficaz*** e ***que garanta uma*** execução ***eficaz, uniforme e atualizada nos Estados-Membros***.
[28] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).	[28] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).

Or. es

Justificação

O novo regime de controlo das pescas deve ser simples, transparente e eficaz e deve garantir a execução eficaz, atualizada e uniforme nos países da União Europeia.

Alteração 2

Proposta de regulamento
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A pesca recreativa tem um papel	(30) A pesca recreativa tem um papel

importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Tendo em conta os seus impactos significativos em certas unidades populacionais, é necessário prever instrumentos específicos que permitam aos Estados-Membros um controlo efetivo desta pesca. Um sistema de registo ou de emissão de licenças deverá permitir realizar um recenseamento preciso das pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa, bem como a recolha de dados fiáveis sobre capturas e práticas. A recolha de dados suficientes e fiáveis sobre a pesca recreativa é necessária para avaliar o impacto ***dessas práticas de pesca*** nas unidades populacionais, bem como para fornecer aos Estados-Membros e à Comissão as informações de que necessitam para a gestão e o controlo efetivos dos recursos biológicos marinhos.	importante na União do ponto de vista biológico, económico e social. Tendo em conta os seus impactos significativos em certas unidades populacionais, é necessário prever instrumentos específicos que permitam aos Estados-Membros um controlo efetivo desta pesca. Um sistema de registo ou de emissão de licenças deverá permitir realizar um recenseamento preciso das pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa, bem como a recolha de dados fiáveis sobre capturas e práticas. A recolha de dados suficientes e fiáveis sobre a pesca recreativa é necessária para avaliar o impacto ***ambiental, económico e social desta atividade*** nas unidades populacionais, bem como para fornecer aos Estados-Membros e à Comissão as informações de que necessitam para a gestão e o controlo efetivos dos recursos biológicos marinhos.
	Or. es

Alteração 3

Proposta de regulamento
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) Em consonância com os requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [32] , o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão [33] estabelece determinadas regras de rastreabilidade para o setor específico dos géneros alimentícios de origem animal, nomeadamente um conjunto específico de informações que devem ser mantidas pelos operadores, disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que é fornecido o produto da pesca. No setor das pescas, a rastreabilidade é importante não só para	(34) Em consonância com os requisitos de rastreabilidade previstos no artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho [32] , o Regulamento de Execução (UE) n.º 931/2011 da Comissão [33] estabelece determinadas regras de rastreabilidade para o setor específico dos géneros alimentícios de origem animal, nomeadamente um conjunto específico de informações que devem ser mantidas pelos operadores, disponibilizadas às autoridades competentes mediante pedido e transferidas ao operador a que é fornecido o produto da pesca. No setor das pescas, a rastreabilidade é importante não só para

fins de segurança dos alimentos, como também para permitir os controlos e assegurar a defesa dos interesses dos consumidores.	fins de segurança dos alimentos, como também para permitir os controlos e assegurar a defesa dos interesses dos consumidores ***e contribuir para evitar as práticas de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN)***.
[32] Regulamento (CE) n.° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).	[32] Regulamento (CE) n.° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios (JO L 31 de 1.2.2002, p. 1).
[33] Regulamento de Execução (UE) n.° 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal (JO L 242 de 20.9.2011, p. 2).	[33] Regulamento de Execução (UE) n.° 931/2011 da Comissão, de 19 de setembro de 2011, relativo aos requisitos de rastreabilidade estabelecidos pelo Regulamento (CE) n.° 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho para os géneros alimentícios de origem animal (JO L 242 de 20.9.2011, p. 2).
	Or. es

Alteração 4

Proposta de regulamento
Considerando 75-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(75-A) Para poder garantir a ausência de pesca INN nos acordos de pesca com países terceiros, é necessário modificar o Regulamento (CE) n.º 1005/2008 de modo a incluir a possibilidade de instituir medidas de salvaguarda para os produtos da pesca, nomeadamente a possibilidade de suspender as tarifas preferenciais, até ser retirado o «cartão amarelo» apresentado por motivos de pesca INN.
	Or. es

Alteração 5

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 2

Texto da Comissão	*Alteração*
«2. "Regras da política comum das pescas", ***os atos juridicamente vinculativos*** da União***, incluindo os acordos internacionais celebrados por ela, relativos*** à conservação, à gestão e à exploração dos recursos biológicos marinhos, à aquicultura e à transformação, ao transporte e à comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;»	«2. "Regras da política comum das pescas", ***a legislação*** da União ***relativa*** à conservação, à gestão e à exploração dos recursos biológicos marinhos, ***nomeadamente as medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos e de proteção dos ecossistemas marinhos,*** à aquicultura e à transformação, ao transporte e à comercialização de produtos da pesca e da aquicultura;»

Or. es

Justificação

Para garantir uma maior qualidade, é necessário integrar explicitamente nesta definição as medidas técnicas de conservação dos recursos marinhos e de proteção dos ecossistemas marinhos.

Alteração 6

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea b-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(b-A) O ponto 3 passa a ter a seguinte redação:
«3. "Controlo", a monitorização e a vigilância;»	«3. "Controlo", a monitorização e a vigilância ***das atividades de pesca***;»

Or. es

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:02009R1224-20190814&qid=1582016726712&from=EN)

Alteração 7

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 14

Texto da Comissão	*Alteração*
«14. "Zona de pesca restringida", qualquer zona marinha em que as atividades de pesca são temporária ou permanentemente restringidas ou proibidas;»	«14. "Zona de pesca restringida", qualquer zona marinha em que as atividades de pesca são temporária ou permanentemente restringidas ou proibidas ***por força do direito regional, nacional, da União ou internacional***;»

Or. es

Justificação

É necessário especificar que as zonas de pesca restringida podem proceder de regras adotadas a nível regional, nacional, da União ou internacional.

Alteração 8

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea e-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 16

Texto em vigor	*Alteração*
	(e-A) O ponto 16 passa a ter a seguinte redação:
«16. "Transbordo", a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca ou da aquicultura que se encontram a bordo de um navio para outro navio;»	«16. "Transbordo", a descarga da totalidade ou de parte dos produtos da pesca ou da aquicultura que se encontram a bordo de um navio para outro navio ***no porto ou no mar***;»

Or. es

Justificação

Os transbordos podem ser efetuados tanto no mar como no porto, e convém especificá-lo, por razões de segurança jurídica.

https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02009R1224-20190814&qid=1582016726712&from=PT

Alteração 9

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 20

Texto da Comissão	*Alteração*
«20. "Lote", ***um conjunto de unidades*** de produtos da pesca ***ou*** da aquicultura;»	«20. "Lote", ***uma determinada quantidade*** de produtos da pesca ***e*** da aquicultura ***de uma dada espécie que tem uma origem comum***;»

Or. es

Justificação

A definição de «lote» é ambígua, pelo que deve ser alterada a fim de ser clara e genérica, uma vez que, no artigo 56.º-A, se especificam os requisitos a cumprir pelos lotes de produtos da pesca e da aquicultura.

Alteração 10

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 21

Texto em vigor	*Alteração*
	(f-A) O ponto 21 passa a ter a seguinte redação:
«21. "Transformação", o processo de preparação da apresentação ***do produto***. Inclui a filetagem, embalagem, enlatagem, ***congelação,*** fumagem, salga, cozedura,	«21. "Transformação", o processo de preparação da apresentação ***dos produtos da pesca ou da aquicultura***. Inclui a ***evisceração e qualquer tipo de corte,***

salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação ***do pescado*** para comercialização;»	filetagem, embalagem, enlatagem, ***refrigeração,*** fumagem, salga, cozedura, salmoura, secagem ou qualquer outra forma de preparação ***dos produtos da pesca ou da aquicultura*** para comercialização;»

Or. es

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:02009R1224-20190814&qid=1582016726712&from=EN)

Alteração 11

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea f-B) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 22

Texto em vigor	*Alteração*
	(f-B) O ponto 22 é alterado do seguinte modo:
«22. "Desembarque", ***a*** descarga ***inicial***, para terra, de qualquer quantidade dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio de pesca;»	«22. "Desembarque", ***o período durante o qual decorre todo o processo de*** descarga, para terra, de qualquer quantidade dos produtos da pesca que se encontram a bordo de um navio de pesca;»

Or. es

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/ES/TXT/HTML/?uri=CELEX:02009R1224-20190814&qid=1582016726712&from=EN)

Alteração 12

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea h)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) É suprimido o ponto 23;	***Suprimido***

Or. es

Justificação

Uma vez que o comércio retalhista é um elo importante na cadeia de comercialização, deve ser mantido o ponto 23 do Regulamento (CE) n.º 1224/2009.

Alteração 13

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea i-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	28-A. «Navios fretados destinados à prática da pesca recreativa», embarcação ou navio dirigido que transporta passageiros no mar que pretendem dedicar-se à pesca recreativa;

Or. es

Alteração 14

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 1 – alínea k-A) (nova)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 4 – ponto 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	34-A. «Rastreabilidade», a capacidade sistemática de detetar a origem e de seguir o rasto da totalidade ou de parte da informação relativa a um alimento, ao longo de todas as fases da produção, transformação e distribuição, em termos

de identificações registadas.

Or. es

Justificação

É necessário incluir uma definição clara de rastreabilidade neste regulamento, de modo a distinguir os requisitos relativos ao controlo dos requisitos relativos à rotulagem, que têm por objetivo único a transparência face aos consumidores. A rastreabilidade no setor da pesca é imprescindível, não só por razões de transparência face aos consumidores, mas também de segurança alimentar e de controlo das atividades de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada. Para isso, adaptou-se a definição contida na versão consolidada do Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar.

Alteração 15

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 2
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) No artigo 5.º, é suprimido o n.º 6.	***Suprimido***

Or. es

Justificação

Importa manter que a concessão de financiamento no âmbito do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas esteja sujeita ao cumprimento da obrigação de gerir e manter um sistema eficaz de controlo, de inspeção e de execução.

Alteração 16

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 6 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os navios de pesca da União só	1. Os navios de pesca da União só

podem ser utilizados para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos se ***tiverem*** uma licença de pesca válida.	podem ser utilizados para a exploração comercial de recursos biológicos marinhos se ***o seu proprietário ou armador tiver*** uma licença de pesca válida ***emitida pelas autoridades competentes dos Estados-Membros***.

Or. es

Alteração 17

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O Estado-Membro de pavilhão suspende temporariamente a licença de pesca de um navio que seja objeto de imobilização temporária ***decidida*** por esse Estado-Membro ou cuja autorização de pesca tenha sido suspensa em conformidade com o artigo 91.º-B.	3. O Estado-Membro de pavilhão suspende temporariamente a licença de pesca de um ***proprietário ou armador de um*** navio que seja objeto de imobilização temporária ***imposta*** por esse Estado-Membro ou cuja autorização de pesca tenha sido suspensa em conformidade com o artigo 91.º-B ***e notifica de imediato a Agência Europeia de Controlo das Pescas***.

Or. es

Alteração 18

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 3
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. O Estado-Membro de pavilhão retira definitivamente a licença de pesca de um navio que seja objeto de uma medida de ajustamento da capacidade referida no artigo 22.º do Regulamento (CE)	4. O Estado-Membro de pavilhão retira definitivamente a licença de pesca de um ***proprietário ou armador de um*** navio que seja objeto de uma medida de ajustamento da capacidade referida no

n.º 1380/2013 ou cuja autorização de pesca tenha sido retirada em conformidade com o artigo 91.º-B.	artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 1380/2013 ou cuja autorização de pesca tenha sido retirada em conformidade com o artigo 91.º-B ***e notifica de imediato a Agência Europeia de Controlo das Pescas***.

Or. es

Alteração 19

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os navios de pesca da União devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão a intervalos regulares dos dados de posição do navio.	Os navios de pesca da União devem ter instalado a bordo um dispositivo plenamente operacional que permita a sua localização e identificação automáticas por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão a intervalos regulares dos dados de posição do navio ***quase em tempo quase real ou, no máximo, de dez em dez minutos***.

Or. es

Justificação

Os avanços tecnológicos permitem equipar os navios de pesca com dispositivos de localização capazes de transmitir dados em tempo real.

Alteração 20

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 2 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os sistemas de monitorização dos navios	Os sistemas de monitorização dos navios

permitem igualmente ao centro de monitorização da pesca a que se refere o artigo 9.º-A do Estado-Membro de pavilhão requerer informações sobre o navio de pesca a qualquer momento. A transmissão dos dados de posição do navio e a requisição de informação são efetuadas através de uma ligação por satélite ou através de redes móveis terrestres quando estas estiverem ao seu alcance.	permitem igualmente ao centro de monitorização da pesca a que se refere o artigo 9.º-A do Estado-Membro de pavilhão requerer informações sobre o navio de pesca a qualquer momento. A transmissão dos dados de posição do navio e a requisição de informação são efetuadas através de uma ligação por satélite ou através de redes móveis terrestres quando estas estiverem ao seu alcance***, ou através de outra tecnologia disponível para a transmissão e a comunicação de dados***.

Or. es

Justificação

É necessário poder integrar as novas tecnologias que possam surgir no futuro em relação aos sistemas de monitorização dos navios.

Alteração 21

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem manter a bordo um dispositivo móvel que permita a localização e a identificação automáticas do navio por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão e registo dos correspondentes dados de posição a intervalos regulares. Se o dispositivo não estiver ao alcance de uma rede ***móvel***, os dados de posição do navio são registados durante o período em causa e são transmitidos logo que o navio se encontre ao alcance dessa rede, o mais tardar ***antes de*** entrar no porto.	3. Em derrogação do disposto no n.º 2, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros podem manter a bordo um dispositivo móvel que permita a localização e a identificação automáticas do navio por um sistema de monitorização dos navios, mediante transmissão e registo dos correspondentes dados de posição a intervalos regulares ***quase em tempo quase real ou, no máximo, de dez em dez minutos***. Se o dispositivo não estiver ao alcance de uma rede ***de comunicação***, os dados de posição do navio são registados durante o período em causa e são transmitidos logo que o navio se encontre ao alcance dessa rede, o mais

tardar ***ao*** entrar no porto.

Or. es

Justificação

Os avanços tecnológicos permitem equipar os navios de pesca com dispositivos de localização capazes de transmitir dados em tempo real. Além disso, é necessário poder integrar as novas tecnologias que possam surgir no futuro em relação aos sistemas de monitorização dos navios.

Alteração 22

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um navio de pesca de um Estado-Membro da União se encontrar em águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os correspondentes dados de posição, por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca dos Estados-Membros costeiros. Os dados de posição do navio são igualmente disponibilizados ao Estado-Membro em cujos portos é provável que o navio de pesca desembarque as suas capturas ou em cujas águas é provável que prossiga as suas atividades de pesca.	4. Se um navio de pesca de um Estado-Membro da União se encontrar em águas de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de pavilhão disponibiliza os correspondentes dados de posição, por transmissão automática, ao centro de monitorização da pesca dos Estados-Membros costeiros. Os dados de posição do navio ***de todas as viagens de pesca*** são igualmente disponibilizados ***de forma automática*** ao Estado-Membro em cujos portos é provável que o navio de pesca desembarque as suas capturas ou em cujas águas é provável que prossiga as suas atividades de pesca.

Or. es

Justificação

É importante que o Estado-Membro tenha acesso automático aos dados de posição do navio.

Alteração 23

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Se um navio de pesca da União operar em águas de um país terceiro ou em águas cujos recursos haliêuticos sejam geridos por uma organização regional de gestão das pescas a que se refira o artigo 3.º, n.º 1, e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização assim o estabelecerem, os dados de posição do navio são igualmente disponibilizados a esse país ou organização.	5. Se um navio de pesca da União operar em águas de um país terceiro ou em águas cujos recursos haliêuticos sejam geridos por uma organização regional de gestão das pescas a que se refira o artigo 3.º, n.º 1, e se o acordo com esse país terceiro ou as regras aplicáveis dessa organização assim o estabelecerem, os dados de posição do navio ***de todas as viagens de pesca*** são igualmente disponibilizados ***de forma automática*** a esse país ou organização.

Or. es

Justificação

Caso uma organização regional de gestão das pescas ou um acordo com um país terceiro preveja o fornecimento dos dados de posição dos navios da União que operam nas suas águas, esses dados devem ser disponibilizados automaticamente, sem que seja necessário esperar por um pedido do país terceiro ou da organização regional de gestão das pescas.

Alteração 24

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As disposições do presente artigo são igualmente aplicáveis aos navios de apoio, aos navios de transformação do pescado, aos navios que participam em transbordos e aos navios de transporte equipados para o transporte de produtos da pesca que arvoram o pavilhão de um

Estado-Membro.

Or. es

Justificação

Os navios de apoio podem igualmente estar envolvidos em operações ilegais, pelo que é importante assegurar que estão equipados com dispositivos de localização de navios.

Alteração 25

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 6
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9 – n.º 8 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.»	Os referidos atos de execução são adotados em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2. ***A Comissão verifica se todas as disposições previstas são equilibradas e proporcionais aos objetivos prosseguidos.***»

Or. es

Justificação

As especificações técnicas incluídas nos atos de execução deverão ser equilibradas e proporcionais aos objetivos prosseguidos.

Alteração 26

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Cada Estado-Membro de pavilhão nomeia as autoridades competentes	2. Cada Estado-Membro de pavilhão nomeia***, entre*** as autoridades ***nacionais ou***

responsáveis pelo centro de monitorização da pesca e adota as medidas adequadas para dotá-lo dos recursos apropriados em termos de pessoal e do equipamento e programas informáticos que permitam o tratamento automático e a transmissão eletrónica dos dados. Os Estados-Membros preveem procedimentos de cópias de segurança e de recuperação dos dados em caso de avaria do sistema. Os Estados-Membros podem gerir centros comuns de monitorização da pesca.	***regionais*** competentes***, uma autoridade competente principal responsável*** pelo centro de monitorização da pesca e adota as medidas adequadas para dotá-lo dos recursos apropriados em termos de pessoal e do equipamento e programas informáticos que permitam o tratamento automático e a transmissão eletrónica dos dados. Os Estados-Membros preveem procedimentos de cópias de segurança e de recuperação dos dados em caso de avaria do sistema. Os Estados-Membros podem gerir centros comuns de monitorização da pesca.

Or. es

Justificação

As competências em matéria de controlo recaem tanto sobre as autoridades nacionais como sobre as regiões em vários Estados-Membros, pelo que importa incluir esta disposição, tendo em vista uma maior clareza. Esta alteração faz parte do compromisso assumido entre todos os grupos políticos na anterior legislatura.

Alteração 27

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 7
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 9-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram que os centros de monitorização da pesca tenham acesso a todos os dados pertinentes, em particular os dados previstos nos artigos 109.º e 110.º, ***e funcionem*** 7 dias por semana e 24 horas por dia.	3. Os Estados-Membros de pavilhão asseguram que os centros de monitorização da pesca tenham acesso a todos os dados pertinentes, em particular os dados previstos nos artigos 109.º e 110.º, ***assegurando, deste modo, a monitorização*** 7 dias por semana e 24 horas por dia.

Or. es

Justificação

Importa incluir esta especificação, tendo em vista uma maior clareza. Esta alteração faz

parte do compromisso assumido entre todos os grupos políticos na anterior legislatura.

Alteração 28

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Data ***e, se se justificar, hora*** das capturas;	(d) Data das capturas;

Or. es

Justificação

A excessiva burocratização das atividades de pesca a bordo, como seja a indicação da hora das capturas, e cujo encargo vai recair sobre os comandantes e mestres dos navios, pode afetar a atenção por estes prestada à segurança a bordo, às operações de pesca, etc. A carga administrativa a bordo deve ser a mínima imprescindível.

Alteração 29

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 2 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
(f) Tipo de arte de pesca, especificações técnicas e dimensões;	(f) Tipo de arte de pesca, especificações técnicas e dimensões ***aproximadas***;

Or. es

Justificação

Os dados relativos às dimensões das artes de pesca devem ser aproximados, de modo a evitar falhas ou infrações resultantes de pequenas variações.

Alteração 30

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
(h) Devoluções estimadas ***em equivalente peso vivo em volume*** para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarcar;	(h) Devoluções estimadas para qualquer espécie não sujeita à obrigação de desembarcar;

Or. es

Justificação

A proposta prevê o registo das devoluções de espécies que não estejam sujeitas à obrigatoriedade de transporte até ao porto. A quantificação destas capturas (por exemplo, pequenos pelágicos que são devolvidos vivos ao mar ou bivalves, etc.) representaria uma grave dificuldade técnica. Deve deixar-se ao critério dos comandantes e mestres o alcance e a possível concretude destes dados.

Alteração 31

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O tipo ***de*** arte perdida;	(a) O tipo ***e a dimensão aproximada da*** arte perdida;

Or. es

Alteração 32

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A data ***e a hora*** de perda da arte;	(b) A data de perda da arte;

Or. es

Justificação

Para determinadas artes, como é o caso do palangre, a hora de perda pode ser um dado impreciso e de utilidade duvidosa.

Alteração 33

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 %, por espécie. A margem de tolerância autorizada para as espécies mantidas a bordo que não excedam 50 kg de equivalente peso vivo é de 20 % por espécie.	Comparativamente às quantidades desembarcadas ou ao resultado de uma inspeção, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 %, por espécie. A margem de tolerância autorizada para as ***pescarias mistas, os pequenos pelágicos capturados por arte de cerco ou as*** espécies mantidas a bordo que não excedam 50 kg de equivalente peso vivo é de 20 % por espécie. ***No caso dos tunídeos, será de 25 %.***

Or. es

Justificação

Todos os peritos consultados concordam que a fixação da tolerância de forma generalizada nos 10 % é impossível de cumprir para determinadas pescarias, pelo que é necessário introduzir exceções. É este o caso das capturas mistas do Mediterrâneo, dos pequenos pelágicos capturados por arte de cerco e dos tunídeos.

Alteração 34

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do primeiro parágrafo, para as pescarias ***referidas no n.º 1, primeiro e terceiro travessões da alínea a), do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013*** em que as capturas desembarcadas não são separadas, ***os limites de tolerância previstos no presente número não se aplicam às capturas de espécies que satisfaçam as condições seguintes***:	Em derrogação do primeiro parágrafo, para as pescarias ***de pequenos pelágicos (sarda, arenque, carapau, verdinho, pimpim, biqueirão, argentina-dourada, sardinha e espadilha) e para as pescarias de uso industrial (nomeadamente de capelim, galeota-maior e faneca-da-noruega),*** em que as capturas desembarcadas não são separadas, ***aplicam-se as seguintes exceções***:

Or. es

Justificação

A manutenção de um registo de todas as capturas de espécies superiores ao limiar de 50 kg de peso vivo com uma margem de tolerância de apenas 10 % por espécie é, na prática, impossível para os capitães dos navios de pesca de espécies pelágicas ou industriais, assim como a manutenção das capturas a bordo frescas e não separadas.

(A última frase do segundo parágrafo do texto da Comissão passa a ser a alínea a) da alteração do Parlamento, ver AM 35)

Alteração 35

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Representem menos de 1 %, em peso, de todas as espécies desembarcadas;	***(a) Os limites de tolerância previstos no presente número não se aplicam às capturas de espécies que satisfaçam as condições seguintes:***
	(i) representem menos de 1 %, em

peso, de todas as espécies desembarcadas, ou

(ii) tenham um peso total inferior a 100 kg.

Or. es

Justificação

(A alínea a) do texto da Comissão passa a ser a alínea a) – subalínea i) da alteração n.º 35 do Parlamento)

Alteração 36

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 11
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 14 – n.º 4 – parágrafo 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Tenham um peso total inferior a 100 kg.	***(b) No que diz respeito aos Estados-Membros que tenham adotado um plano de amostragem baseado no risco, aprovado pela Comissão para a pesagem de desembarques não separados, aplicam-se os seguintes limites de tolerância:***
	(i) no caso dos pequenos pelágicos e de pescarias de uso industrial, a margem de tolerância autorizada nas estimativas das quantidades de peixe mantidas a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 % da quantidade total de todas as espécies registadas no diário de pesca de cada espécie,
	(ii) no caso de outras espécies não visadas, a margem de tolerância autorizada nas estimativas, inscritas ou não no diário de pesca, dos quilogramas de peixe mantidos a bordo é de 200 kg, ou 1 % da quantidade total de todas as espécies registadas no diário de pesca de cada espécie, e

	(iii) no caso da quantidade total de todas as espécies, a margem de tolerância autorizada nas estimativas da quantidade total de peixe mantida a bordo inscritas no diário de pesca, expressas em quilogramas, é de 10 % da quantidade total de todas as espécies registadas no diário de pesca.
	Em todo o caso, a margem de tolerância autorizada não poderá exceder 20 % por espécie.

Or. es

Justificação

(A alínea b) do texto da Comissão passa a ser a alínea a) – subalínea ii) da alteração n.º 35 do Parlamento)

Alteração 37

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 12
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 15 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os capitães de navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão após a conclusão da última operação de pesca e antes ***de entrar no porto***.	2. Os capitães de navios de captura da União de comprimento de fora a fora inferior a 12 metros apresentam, por meios eletrónicos ***e utilizando um formulário único e simplificado***, as informações referidas no artigo 14.º à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão após a conclusão da última operação de pesca e antes ***do desembarque das capturas***.

Or. es

Justificação

Por motivos de segurança, deve permitir-se que a transmissão dos dados sobre as capturas da frota de pequena pesca seja efetuada na segurança e no refúgio das instalações

portuárias.

Alteração 38

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 13
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 15-A – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) À frequência das transmissões dos dados do diário de bordo.	***Suprimido***

Or. es

Justificação

A frequência das transmissões dos dados do diário de bordo está definida no presente regulamento.

Alteração 39

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 17 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros notificam, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão com, pelo menos, quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as seguintes informações:	1. Sem prejuízo das disposições específicas contidas nos planos plurianuais, os capitães dos navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 12 metros ***que efetuam viagens de pesca de duração superior a 12 horas*** notificam, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão com, pelo menos, quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, ***salvo em circunstâncias excecionais,*** as seguintes informações:

Or. es

Justificação

Certos navios artesanais passam apenas curtos períodos no mar em qualquer viagem. Exigir aos capitães destes navios que efetuem notificações com quatro horas de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto é impossível na maioria dos casos, pelo que deve ser permitido que façam tais notificações imediatamente antes do desembarque e da pesagem do pescado.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea b)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 17 – n.º 1-A

Texto da Comissão	*Alteração*
«1-A. Para os navios que arvoram o seu pavilhão e operam exclusivamente nas suas águas territoriais, o Estado-Membro costeiro pode ***fixar um*** período de notificação prévia mais curto, contanto que tal não prejudique a capacidade de inspeção dos Estados-Membros.»	«1-A. Para os navios que arvoram o seu pavilhão e operam exclusivamente nas suas águas territoriais, o Estado-Membro costeiro pode ***adaptar o*** período de notificação prévia mais curto, contanto que tal não prejudique a capacidade de inspeção dos Estados-Membros.»

Or. es

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 15 – alínea c)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 17 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) À isenção de certas categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e o tipo de produtos da pesca a desembarcar;	(a) À isenção de certas categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e o tipo de produtos da pesca a desembarcar ***e o risco de incumprimento das normas da política comum das pescas***;

Or. es

Justificação

A notificação prévia é uma ferramenta muito útil que permite às autoridades de controlo das pescas planificar o desembarque de forma mais eficiente. As exceções a esta norma devem ser unicamente as embarcações com baixo risco de incumprimento das normas da política comum das pescas.

Alteração 42

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 17-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 19 – parágrafo 2 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) No artigo 19.º, é inserido o seguinte parágrafo:
	Por «força maior» entende-se qualquer situação relacionada com avarias graves do motor, evacuação médica ou abrigo devido a más condições meteorológicas. Após a chegada ao porto, o capitão tem de preencher todas as informações em falta na notificação prévia enviada anteriormente.

Or. es

Justificação

É necessário definir o que se entende por «força maior».

Alteração 43

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 19-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os navios de pesca da União só estarão autorizados a desembarcar em portos fora das águas da União se tiverem	1. Os navios de pesca da União só estarão autorizados a desembarcar em portos fora das águas da União se tiverem

notificado, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, com, pelo menos, ***três dias*** de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as informações enumeradas no n.º 3 e se, durante esse período, o Estado-Membro de pavilhão não tiver recusado a autorização de desembarque.	notificado, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, com, pelo menos, ***24 horas*** de antecedência relativamente à hora prevista de chegada ao porto, as informações enumeradas no n.º 3 e se, durante esse período, o Estado-Membro de pavilhão não tiver recusado a autorização de desembarque.

Or. es

Justificação

Uma vez que a notificação deve ser apresentada por via eletrónica, ou seja, num prazo muito curto, e que, numa situação semelhante nas águas da União, o prazo é muito inferior, o prazo proposto pela Comissão deve ser reduzido. O prazo de 24 horas antes da chegada prevista ao porto parece ser razoável para a notificação.

Alteração 44

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 18
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 19-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O Estado-Membro de pavilhão pode fixar um período mais curto, que não pode ser inferior a ***quatro*** horas, para a notificação prévia referida no n.º 1 por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que exercem atividades de pesca em águas de países terceiros, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto.	2. O Estado-Membro de pavilhão pode fixar um período mais curto, que não pode ser inferior a ***duas*** horas, para a notificação prévia referida no n.º 1 por navios de pesca que arvoram o seu pavilhão e que exercem atividades de pesca em águas de países terceiros, tendo em conta o tipo de produtos da pesca e a distância entre os pesqueiros e o porto***, bem como o risco de incumprimento das normas da política comum das pescas ou das normas aplicáveis nas águas do país terceiro em que os navios operam. Na definição do risco, os Estados-Membros devem ter em conta as infrações graves cometidas pelos navios em causa***.

Or. es

Justificação

No caso de navios de pequena dimensão, como os cercadores que efetuam as suas descargas no cumprimento das obrigações do Acordo de Pesca com Marrocos, a notificação prévia por meios eletrónicos com quatro horas de antecedência pode ser excessiva, pelo que deve ser reduzida para duas horas. Além disso, entre os critérios para fixar períodos mais curtos para a notificação prévia, deve ter-se em conta o risco de incumprimento das normas da política comum das pescas e as infrações graves cometidas por esses navios.

Alteração 45

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 19
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 20 – n.º 2-B

Texto da Comissão	*Alteração*
2-B. A fim de requerer autorização para efetuar transbordos ao abrigo do n.º 2-A, os capitães dos navios da União apresentam, por meios eletrónicos, ao Estado-Membro de pavilhão, pelo menos ***3 dias*** antes da operação de transbordo prevista, as seguintes informações:	2-B. A fim de requerer autorização para efetuar transbordos ao abrigo do n.º 2-A, os capitães dos navios da União apresentam, por meios eletrónicos, ao Estado-Membro de pavilhão, pelo menos ***24 horas*** antes da operação de transbordo prevista, as seguintes informações:

Or. es

Justificação

Um prazo de notificação prévia de 24 horas constitui uma solução razoável e facilita a carga administrativa.

Alteração 46

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 20
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 21 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A, para isentar certas	6. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 119.º-A, para isentar certas

categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e/ou tipo de produtos da pesca.»	categorias de navios de pesca da obrigação estabelecida no n.º 1, tendo em conta as quantidades e/ou tipo de produtos da pesca***, bem como o risco de incumprimento das normas da política comum das pescas, além de outra legislação pertinente. Na definição do risco, há que ter em conta as infrações graves cometidas pelos navios em causa***.»

Or. es

Justificação

As operações de transbordo comportam um risco de permitir entradas ilegais na cadeia alimentar, pelo que, ao estabelecer derrogações, há que ter em conta o risco de incumprimento das normas da política comum das pescas.

Alteração 47

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros enviam, por meios eletrónicos, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de transbordo, as informações a que se refere o artigo 21.º.	1. Os capitães de navios de pesca da União de comprimento de fora a fora igual ou superior a 10 metros enviam, por meios eletrónicos, à autoridade competente do Estado-Membro de pavilhão, no prazo de 24 horas a contar da conclusão da operação de transbordo***, por meio de um formulário único, harmonizado a nível da UE e comum a todos os Estados-Membros,*** as informações a que se refere o artigo 21.º.

Or. es

Justificação

Para alcançar a harmonização dos controlos nas atividades de pesca na UE, é necessário dispor de um formulário único comum a todos os Estados-Membros.

Alteração 48

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 23 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O capitão de um navio de pesca da União, ou o seu representante, preenche uma declaração de desembarque eletrónica.	1. O capitão de um navio de pesca da União, ou o seu representante, preenche uma declaração de desembarque eletrónica ***uniformizada, comum a todos os Estados-Membros***.

Or. es

Justificação

Para alcançar a harmonização dos controlos nas atividades de pesca na UE, é necessário dispor de uma declaração única comum a todos os Estados-Membros.

Alteração 49

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 21
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 23 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
(g) ***Número de registo*** do pesador;	(g) ***Dados de identificação*** do pesador;

Or. es

Justificação

Se a pesagem for efetuada na própria lota, basta identificar a lota em questão.

Alteração 50

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 23

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 25-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram um controlo eficaz da obrigação de desembarcar. Para o efeito, uma percentagem mínima, fixada em conformidade com o n.º 2, dos navios de pesca que pescam espécies sujeitas à obrigação de desembarcar e que arvoram o seu pavilhão deve estar equipada com sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) de registo contínuo que incorporem sistemas de armazenamento de dados.	1. Os Estados-Membros asseguram um controlo eficaz da obrigação de desembarcar. Para o efeito, uma percentagem mínima, fixada em conformidade com o n.º 2, dos navios de pesca ***identificados no âmbito de programas de controlo de inspeção específicos adotados por força do artigo 95.º como sendo de alto risco de incumprimento da obrigação de desembarcar*** que pescam espécies sujeitas à obrigação de desembarcar e que arvoram o seu pavilhão deve estar equipada com sistemas de televisão em circuito fechado (CCTV) de registo contínuo ***ou com outros sistemas alternativos de monitorização das devoluções*** que incorporem sistemas de armazenamento de dados.

Or. es

Justificação

A presunção de inocência é um princípio jurídico que deve ser mantido em qualquer contexto, nomeadamente nos controlos do setor pesqueiro da UE. Como tal, a instalação de câmaras e de outros dispositivos de monitorização das devoluções apenas será obrigatória nos navios identificados como sendo de alto risco de incumprimento da obrigação de desembarcar.

Alteração 51

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 33 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Se um Estado-Membro detetar incoerências entre as informações apresentadas à Comissão por força dos n.os 2 e 3 e os resultados da validação efetuada	4. Se um Estado-Membro detetar incoerências entre as informações apresentadas à Comissão por força dos n.os 2 e 3 e os resultados da validação efetuada

em conformidade com o artigo 109.º, o Estado-Membro apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar 12 meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas com base nessa validação.	em conformidade com o artigo 109.º, o Estado-Membro ***deve levar a cabo verificações e controlos cruzados dos dados de modo a corrigir essas incoerências. Além disso, o Estado-Membro*** apresenta à Comissão, logo que disponíveis, mas o mais tardar 12 meses a contar da data do desembarque, as quantidades corrigidas determinadas com base nessa validação

Or. es

Justificação

Sempre que sejam detetadas incoerências nos dados, os Estados-Membros devem zelar para que as informações comunicadas sejam corrigidas.

Alteração 52

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 33 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. As capturas efetuadas no âmbito de investigações científicas que sejam comercializadas e vendidas, incluindo, se for caso disso, as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, são registadas pelos Estados-Membros e os dados correspondentes são apresentados à Comissão. ***Se excederem 2 % das quotas em causa,*** são imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro de pavilhão. O presente número não se aplica às capturas efetuadas durante inquéritos de investigação no mar, a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).	6. As capturas efetuadas no âmbito de investigações científicas que sejam comercializadas e vendidas, incluindo, se for caso disso, as de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, são registadas pelos Estados-Membros e os dados correspondentes são apresentados à Comissão. São imputadas à quota aplicável ao Estado-Membro de pavilhão ***em questão***. O presente número não se aplica às capturas efetuadas durante inquéritos de investigação no mar, a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/1004 do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

Or. es

Justificação

Se as capturas procedentes da investigação científica forem comercializadas e vendidas, devem contar como parte da quota do Estado-Membro de pavilhão em qualquer caso, uma vez que se trata de uma operação comercial e não de investigação.

Alteração 53

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 33 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. As capturas efetuadas no âmbito de investigações científicas podem ser doadas a projetos sociais, incluindo os que fornecem alimentos aos sem-abrigo.

Or. es

Alteração 54

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 27
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 33 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. O esforço de pesca exercido no âmbito de investigações científicas por navios que tenham a bordo uma arte ou artes de pesca sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca, ou exerçam as suas atividades numa pescaria a ele sujeita numa zona geográfica também sujeita a tal regime, é imputado ao esforço de pesca máximo autorizado aos Estados-Membros cujo pavilhão arvorem, para a arte ou artes de pesca, a pescaria e a zona geográfica em causa, se as capturas efetuadas no exercício desse esforço forem comercializadas e vendidas ***e excederem 2 % do esforço de pesca atribuído***. O presente número não se	8. O esforço de pesca exercido no âmbito de investigações científicas por navios que tenham a bordo uma arte ou artes de pesca sujeitas a um regime de gestão do esforço de pesca, ou exerçam as suas atividades numa pescaria a ele sujeita numa zona geográfica também sujeita a tal regime, é imputado ao esforço de pesca máximo autorizado aos Estados-Membros cujo pavilhão arvorem, para a arte ou artes de pesca, a pescaria e a zona geográfica em causa, se as capturas efetuadas no exercício desse esforço forem comercializadas e vendidas. O presente número não se aplica às capturas efetuadas durante inquéritos de

aplica às capturas efetuadas durante inquéritos de investigação no mar, a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/1004.	investigação no mar, a que se refere o n.º 1, alínea b), do artigo 5.º do Regulamento (UE) 2017/1004.

Or. es

Justificação

Se as capturas procedentes da investigação científica forem comercializadas e vendidas, devem contar como parte da quota do Estado-Membro de pavilhão em qualquer caso, uma vez que se trata de uma operação comercial e não de investigação.

Alteração 55

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 34 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente informações mais pormenorizadas e mais frequentemente do que previsto no artigo 33.º, caso se considere terem sido esgotados 80 % de uma quota para uma população ou grupo de populações.»	***1. Os Estados-Membros devem informar sem demora a Comissão sempre que determinem que:***
	(a) Se esgotaram 80 % das capturas de uma população ou grupo de populações sujeitas a quota correspondentes aos navios de pesca que arvorem o seu pavilhão; ou
	(b) Foi alcançado 80 % do esforço de pesca máximo correspondente a uma arte de pesca ou a uma pescaria específica e a uma zona geográfica correspondente e aplicável à totalidade ou a parte dos navios de pesca que arvorem o seu pavilhão.
	Nesse caso, a Comissão poderá solicitar informações mais pormenorizadas e frequentes do que as previstas no artigo 33.º.

Or. es

Justificação

Além das quotas, o esforço de pesca também consta dos limites obrigatórios para determinadas pescarias e artes de pesca que devem ser notificados à Comissão. Além disso, os Estados-Membros devem ser obrigados a notificar a Comissão sempre que uma quota ou um esforço de pesca esteja próximo do esgotamento.

(O artigo 34.º do texto da Comissão passa a fazer parte do n.º 1-A (novo), ver AM 56)

Alteração 56

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 28
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 34 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão pode solicitar a um Estado-Membro que apresente informações mais pormenorizadas e mais frequentemente do que previsto no artigo 33.º, caso se considere terem sido esgotados 80 % de uma quota para uma população ou grupo de populações ***ou caso se tenha alcançado 80 % do esforço de pesca máximo estabelecido para uma arte de pesca ou uma pescaria específica e uma zona geográfica correspondente***. ***Nesse caso, o Estado-Membro deve transmitir à Comissão as informações solicitadas.***

Or. es

Justificação

É necessário relacionar o aumento da potência do motor com o conceito de infração, a fim de o distinguir de qualquer aumento que melhore a segurança e as condições de trabalho a bordo.

(O artigo 34.º do texto da Comissão passa a fazer parte do n.º 1-A (novo), ver AM 55)

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 35
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 39-A – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Além disso, os Estados-Membros asseguram que os navios que tenham cometido uma infração relacionada com a manipulação de um motor com o objetivo de aumentar a sua potência para além da potência máxima contínua indicada no certificado do motor estão equipados com instrumentos instalados permanentemente que medem e registam a potência do motor.

Or. es

Justificação

É necessário relacionar o aumento da potência do motor com o conceito de infração, a fim de o distinguir de qualquer aumento que melhore a segurança e as condições de trabalho a bordo.

Alteração 58

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 37
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 41 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros verificam a exatidão e a coerência dos dados relativos à potência do motor e à tonelagem utilizando todas as informações disponíveis relacionadas com as características técnicas do navio em causa.

Or. es

Justificação

Esta alteração reintegra a obrigação em vigor mediante a qual os Estados-Membros devem verificar a exatidão e a coerência dos dados relativos à potência do motor. Além disso, inclui-se a tonelagem, tal como recomendado pelo Tribunal de Contas no seu relatório de 2017 sobre o controlo das pescas.

Alteração 59

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 55 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Instituem um sistema de registo ou de concessão de licenças que monitoriza o número de pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa;	(a) Instituem um sistema de registo ou de concessão de licenças que monitoriza o número de pessoas singulares e coletivas que participam na pesca recreativa ***e que transmite aos requerentes dessas licenças informações relativas às medidas de conservação da União aplicáveis na zona em questão, incluindo as restrições de capturas***;

Or. es

Justificação

Embora o desconhecimento de uma lei não sirva de justificação ao seu incumprimento, os Estados-Membros devem ajudar os pescadores recreativos a tomar consciência de que existem medidas de conservação que têm de ser respeitadas e restrições de capturas que têm de ser cumpridas.

Alteração 60

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 55 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Recolhem dados sobre as capturas	(b) Recolhem dados sobre as capturas

provenientes deste tipo de pesca através ***das declarações de capturas ou de outros mecanismos de recolha de dados, com base numa metodologia*** que deve ser ***notificada*** à Comissão.	provenientes deste tipo de pesca através ***de uma declaração eletrónica única, simples, gratuita e uniforme para todos os Estados-Membros,*** que deve ser ***transmitida*** à Comissão.

Or. es

Justificação

Para alcançar uma verdadeira harmonização e uma recolha eficiente de dados, a declaração das capturas da pesca recreativa deve ser única e uniforme para todos os Estados-Membros, bem como simples e gratuita.

Alteração 61

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 55 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A Comissão pode adotar, por meio de atos ***de execução***, regras de execução relativas:	A Comissão pode adotar, por meio de atos ***delegados***, regras de execução relativas:

Or. es

Justificação

Tendo em conta que a pesca recreativa é da competência dos Estados-Membros e que é uma atividade com impacto nos recursos biológicos marinhos, os atos delegados são mais adequados para a elaboração das normas nesta matéria.

Alteração 62

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 55 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os referidos atos ***de execução*** são adotados	Os referidos atos ***delegados*** são adotados

em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 119.º, n.º 2.

Or. es

Justificação

Tendo em conta que a pesca recreativa é da competência dos Estados-Membros e que é uma atividade com impacto nos recursos biológicos marinhos, os atos delegados são mais adequados para a elaboração das normas nesta matéria.

Alteração 63

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 44
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 55 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O presente artigo é aplicável a todas as atividades de pesca recreativa, incluindo as organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo e do desporto de competição.»	6. O presente artigo é aplicável a todas as atividades de pesca recreativa, incluindo as organizadas por entidades comerciais nos setores do turismo e do desporto de competição***, nomeadamente os navios fretados destinados à prática da pesca recreativa***.»

Or. es

Justificação

O setor dos navios fretados destinados à prática da pesca recreativa tem um grande potencial de crescimento e afeta direta e imediatamente a gestão dos recursos biológicos marinhos.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 56 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros são responsáveis, nos respetivos territórios, pelo controlo da aplicação das regras da política comum das pescas em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a ***colocação no mercado*** até à venda a retalho, incluindo o transporte. Em especial, os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, sujeitos à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sejam utilizados unicamente para fins distintos do consumo humano direto.	1. Os Estados-Membros são responsáveis, nos respetivos territórios, pelo controlo da aplicação das regras da política comum das pescas em todas as fases de comercialização dos produtos da pesca e da aquicultura, desde a ***primeira venda*** até à venda a retalho, incluindo ***a restauração e*** o transporte. Em especial, os Estados-Membros tomam medidas para assegurar que os produtos da pesca de tamanho inferior ao tamanho mínimo de referência de conservação aplicável, sujeitos à obrigação de desembarcar estabelecida no artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013, sejam utilizados unicamente para fins distintos do consumo humano direto.

Or. es

Justificação

O termo «primeira venda» exprime de forma mais exata e clara a fase em que um produto é colocado no mercado, e é mais consentânea com o disposto no artigo 59.º. A restauração deve ser incluída para abranger todas as fases da cadeia, «do prado ao prato», ou, neste caso, «do mar ao prato».

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 56-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os produtos da pesca e da aquicultura ***capturados ou recolhidos*** são divididos em lotes antes da colocação no mercado.	1. Os produtos da pesca e da aquicultura são divididos em lotes antes da colocação no mercado.

Or. es

Justificação

O termo «comercialização» (utilizado no presente número na versão espanhola no lugar de «colocação no mercado») é muito amplo e engloba todos os processos que têm lugar ao longo da cadeia de abastecimento. Uma vez que os lotes têm de ser constituídos no primeiro destes processos, é mais correto exprimi-lo mediante a expressão «colocação no mercado» (já utilizada na versão portuguesa), que, conforme o disposto no artigo 59.º, é efetuada através da primeira venda dos produtos. Neste caso, é conveniente utilizar o termo «colocação no mercado» para incluir os casos em que os produtos da pesca são divididos em lotes antes da sua primeira venda.

Alteração 66

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 56-A – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***Um lote contém apenas*** produtos da pesca e da aquicultura ***de*** uma única espécie, com a mesma apresentação ***e provenientes*** da mesma zona geográfica ***e*** do mesmo navio de pesca, ou grupos de navios de pesca, ou ***provenientes*** da mesma unidade de produção aquícola.	2. ***Os lotes de*** produtos da pesca e da aquicultura ***são compostos por*** uma única espécie, com a mesma apresentação**,** da mesma zona geográfica**,** do mesmo navio de pesca, ou grupos de navios de pesca, ou da mesma unidade de produção aquícola.

Or. es

Justificação

Em consonância com o disposto no Regulamento (CE) n.º 2406/96 do Conselho, de 26 de novembro de 1996, para efeitos da primeira venda, os lotes de produtos da pesca e da aquicultura devem respeitar as categorias de calibre e frescura no caso das espécies sujeitas a estas normas.

Alteração 67

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 56-A – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, o operador do navio de pesca, a organização de produtores de que o operador do navio de pesca é membro ***ou um*** comprador registado podem pôr no mesmo lote, antes da colocação no mercado, produtos da pesca de várias espécies, provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação, em quantidades inferiores, no total, a 30 kg, por navio e por dia.	3. Em derrogação do n.º 2, o operador do navio de pesca, a organização de produtores de que o operador do navio de pesca é membro***, a lota ou o*** comprador registado podem pôr no mesmo lote, antes da colocação no mercado, produtos da pesca de várias espécies, provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação, em quantidades inferiores, no total, a 30 kg, por navio e por dia.

Or. es

Justificação

É necessário citar a lota como uma entidade capacitada, a par da organização de produtores e do comprador registado, para compor os lotes a que se refere o n.º 3.

Alteração 68

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 56-A – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) Os lotes a que se refere o n.º 3 poderão manter-se ao longo da cadeia de comercialização, contanto que não se unam a outro lote ou sejam divididos.

Or. es

Justificação

Considera-se necessário esclarecer este aspeto para que não haja dúvidas sobre se um lote composto, antes da primeira venda, por várias espécies provenientes da mesma zona geográfica e com a mesma apresentação, em quantidades inferiores, no total, a 30 kg, por navio e por dia se pode encontrar noutro nível da cadeia de comercialização.

Alteração 69

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 57 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As verificações podem ser realizadas em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo o transporte. No caso dos produtos aos quais as normas comuns de comercialização apenas se aplicam na colocação no mercado, as verificações efetuadas em fases posteriores da cadeia de abastecimento podem ser documentais.	2. As verificações podem ser realizadas em todas as fases da cadeia de abastecimento, incluindo o transporte ***e a restauração***. No caso dos produtos aos quais as normas comuns de comercialização apenas se aplicam na colocação no mercado, as verificações efetuadas em fases posteriores da cadeia de abastecimento podem ser documentais.

Or. es

Justificação

A restauração deve ser incluída para abranger todas as fases da cadeia, «do prado ao prato», ou, neste caso, «do mar ao prato».

Alteração 70

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 46
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 58 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
(d) Zona ou zonas geográficas para os produtos da pesca capturados no mar, ou zona de captura ou de produção, definida no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, dos produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura;	(d) Zona ou zonas geográficas para os produtos da pesca capturados no mar, ***comunicadas segundo a zona/subzona/divisão estatística da FAO na qual se tenha realizado a captura e indicação sobre se a captura foi realizada no alto-mar, na área de regulamentação das organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) ou numa zona económica exclusiva (ZEE),*** ou zona de captura ou de produção, definida no artigo 38.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1379/2013, dos

produtos da pesca capturados em água doce e dos produtos da aquicultura;

Or. es

Justificação

Os novos requisitos de rastreabilidade devem permitir às autoridades competentes rastrear a origem dos produtos até ao navio que levou a cabo as capturas e, da forma mais exata possível, à zona em que essa captura foi efetuada.

Alteração 71

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 49
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 60 – n.º 5 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(c-A) No caso de produtos da pesca destinados ao consumo humano, os Estados-Membros podem autorizar a pesagem de produtos da pesca não separados destinados a serem comercializados de acordo com a exceção referida no artigo 56.º-A, n.º 3.

Or. es

Justificação

Tradicionalmente, as lotas de peixe locais comercializam conjuntamente um lote de peixes que individualmente não têm qualquer valor comercial mas que o têm quando comercializados conjuntamente, sob a forma de um produto designado de «peixe para sopa». O artigo 56.º-A, n.º 3 contempla a possibilidade de venda de peixe para sopa, uma vez que permite a comercialização no mesmo lote de produtos da pesca de várias espécies. Por conseguinte, a exceção de pesagem deve ser estabelecida complementarmente à exceção da criação de lotes para comercialização.

Alteração 72

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56

Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 68 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Antes do início do transporte, o ***transportador*** transmite o documento de transporte, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, do Estado-Membro de desembarque, dos Estados-Membros de trânsito ou do Estado-Membro de destino dos produtos da pesca, consoante apropriado.	2. Antes do início do transporte, o ***agente autorizado para a pesagem dos produtos da pesca*** transmite o documento de transporte, por meios eletrónicos, às autoridades competentes do Estado-Membro de pavilhão, do Estado-Membro de desembarque, dos Estados-Membros de trânsito ou do Estado-Membro de destino dos produtos da pesca, consoante apropriado.

Or. es

Justificação

Não é compreensível nem prático atribuir ao transportador as obrigações em matéria de transmissão do documento de transporte à autoridade competente. Esta atribuição deve recair sobre o agente autorizado responsável pela pesagem dos produtos da pesca, nomeadamente se tivermos em conta que os registos da pesagem têm de ser efetuados para preencher o referido documento.

Alteração 73

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 56
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 68 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O ***transportador*** é responsável pela exatidão do documento de transporte.	3. O ***agente responsável pela pesagem dos produtos da pesca*** é responsável pela exatidão do documento de transporte.

Or. es

Justificação

Em linha com o referido na alteração anterior, é necessário atribuir a responsabilidade pela exatidão do documento de transporte ao agente responsável pela pesagem dos produtos da

pesca, sem prejuízo da eventual responsabilidade do transportador no desempenho da sua atividade.

Alteração 74

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 76 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os agentes elaboram um relatório de inspeção após cada inspeção e transmitem-no às suas autoridades competentes. Os dados contidos nesse relatório são registados e transmitidos por meios eletrónicos. No caso da inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro de pavilhão uma cópia do relatório de inspeção.	Os agentes elaboram um relatório de inspeção ***com base num formulário eletrónico que contém a mesma informação para todos os Estados-Membros*** após cada inspeção e transmitem-no às suas autoridades competentes***, à Agência Europeia de Controlo das Pescas e ao operador ou ao capitão. Os Estados-Membros podem incluir informações suplementares às contidas no formulário eletrónico comum***. Os dados contidos nesse relatório são registados e transmitidos por meios eletrónicos. No caso da inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de outro Estado-Membro, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro de pavilhão uma cópia do relatório de inspeção.

Or. es

Justificação

A fim de homogeneizar os controlos na UE, todos os Estados-Membros devem utilizar um formulário comum para os relatórios de inspeção que contenha a mesma informação básica sobre os controlos realizados. Além disso, os Estados-Membros são livres de incluir informações complementares. Esta alteração faz parte do compromisso assumido entre todos os grupos políticos na anterior legislatura.

Alteração 75

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 76 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, na inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de um país terceiro, tiverem sido detetadas infrações graves, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, às autoridades competentes do país terceiro em causa e à Comissão uma cópia do relatório de inspeção.	Se, na inspeção de um navio de pesca que arvore o pavilhão de um país terceiro, tiverem sido detetadas infrações graves, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, às autoridades competentes do país terceiro em causa***, à Agência Europeia de Controlo das Pescas, ao operador ou ao capitão*** e à Comissão uma cópia do relatório de inspeção.

Or. es

Justificação

Modificação baseada no princípio da boa administração estabelecido no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta alteração faz parte do compromisso assumido entre todos os grupos políticos na anterior legislatura.

Alteração 76

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 76 – n.º 1 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
No caso de uma inspeção realizada em águas ou portos sob a jurisdição de outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de inspeção ou de um país terceiro em conformidade com os acordos internacionais, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro ou país terceiro em causa uma cópia do relatório de inspeção.	No caso de uma inspeção realizada em águas ou portos sob a jurisdição de outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de inspeção ou de um país terceiro em conformidade com os acordos internacionais, é enviada, por meios eletrónicos e sem demora, ao Estado-Membro ou país terceiro em causa uma cópia do relatório de inspeção***, bem como à Agência Europeia de Controlo das***

Pescas, ao operador ou ao capitão.

Or. es

Justificação

Modificação baseada no princípio da boa administração estabelecido no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Esta alteração faz parte do compromisso assumido entre todos os grupos políticos na anterior legislatura.

Alteração 77

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 60
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 78 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros criam e mantêm atualizada uma base de dados eletrónica na qual são carregados todos os relatórios de inspeção e vigilância relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão elaborados pelos seus agentes, por agentes de outros Estados-Membros ou por agentes de países terceiros, bem como outros relatórios de inspeção e vigilância elaborados pelos seus agentes.	1. Os Estados-Membros criam e mantêm atualizada uma base de dados eletrónica na qual são carregados todos os relatórios de inspeção e vigilância relativos aos navios de pesca que arvoram o seu pavilhão elaborados pelos seus agentes, por agentes de outros Estados-Membros ou por agentes de países terceiros, bem como outros relatórios de inspeção e vigilância elaborados pelos seus agentes. ***A Agência Europeia de Controlo das Pescas centraliza as bases de dados dos Estados-Membros.***

Or. es

Justificação

Para que haja uma harmonização eficaz e uma boa coordenação dos controlos, há que reforçar o papel da Agência Europeia de Controlo das Pescas. Entre outras medidas, a Agência deve centralizar as bases de dados dos Estados-Membros.

Alteração 78

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 89-A – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de sanções administrativas eficazes, proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum da pesca ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por essas infrações.	1. Os Estados-Membros asseguram a aplicação de sanções administrativas ***e penais*** eficazes, proporcionadas e dissuasivas às pessoas singulares que tenham infringido as regras da política comum da pesca ou as pessoas coletivas reconhecidas responsáveis por essas infrações.

Or. es

Alteração 79

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 89-A – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os Estados-Membros ***podem aplicar*** um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao benefício económico obtido ou visado com a infração.	4. Os Estados-Membros ***aplicam*** um regime sancionatório proporcional ao volume de negócios da pessoa coletiva ou ao benefício económico obtido ou visado com a infração.

Or. es

Alteração 80

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 90 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A Comissão publica, antes da aplicação das disposições que regem as sanções, orientações para assegurar uma determinação homogénea da gravidade das infrações na União e uma interpretação uniforme das diferentes sanções aplicáveis. Essas orientações devem ser publicadas na página Web da Comissão e devem estar disponíveis para o público em geral.

Or. es

Justificação

Para evitar as injustiças e as diferenças de tratamento no interior da União, é necessário que a Comissão ajude os Estados-Membros a determinar a gravidade das infrações e a garantir a interpretação uniforme das diferentes sanções aplicáveis.

Alteração 81

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 91-A – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. Em qualquer caso, a prática de uma infração não pode dar lugar a processos distintos ou sanções distintas em Estados-Membros diferentes pelos mesmos factos.

Or. es

Justificação

Considera-se pertinente introduzir esta alteração para garantir a impossibilidade de dupla penalização.

Alteração 82

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 91-B – ponto 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Proibição temporária ou definitiva de beneficiar de apoio ou de subsídios públicos;	(7) Proibição temporária ou definitiva de beneficiar de apoio ou de subsídios públicos ***provenientes do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas***;

Or. es

Justificação

É necessário incluir esta precisão para evitar a proibição absoluta de beneficiar de apoio ou de subsídios públicos que em nada estão relacionados com o domínio marítimo e pesqueiro.

Alteração 83

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 91-B – ponto 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Suspensão temporária ou cessação definitiva ***da atividade económica***;	(10) Suspensão temporária ou cessação definitiva ***das atividades económicas de pesca***;

Or. es

Justificação

É necessário limitar a cessação da atividade económica aos casos em que esta diga respeito à pesca, evitando assim a cessação de qualquer outra atividade da empresa.

Alteração 84

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 69
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 92 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade do navio após a data em que a infração foi cometida, os pontos ***impostos, além de permanecerem*** ligados ao titular da licença que ***o tenha vendido, são também*** impostos ao novo titular da licença de pesca do navio de pesca em causa.	3. Em caso de venda, transferência ou outras alterações da propriedade do navio após a data em que a infração foi cometida, os pontos ***permanecerão*** ligados ao titular da licença que ***cometeu a infração e que depois vendeu o navio de pesca; em caso algum serão*** impostos ao novo titular da licença de pesca do navio de pesca em causa.

Or. es

Justificação

A atribuição dos pontos de uma infração ao novo proprietário de um navio pressupõe a duplicação da infração e é contrário ao princípio da individualidade das penas.

Alteração 85

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 71-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 101 – n.º 4-A (novo)

Texto em vigor	*Alteração*
	(71-A) No artigo 101.º, é inserido o seguinte número:
	5. Se, após a adoção da medida, o Estado-Membro ainda não tiver resolvido a situação nem tomado medidas para responder às falhas no seu sistema de controlo, a Comissão dará início a uma investigação com vista a instaurar processos por infração contra esse Estado-Membro.

Or. es

Justificação

Esta medida visa dar resposta a situações em que existam planos de ação abertos há muito tempo sem produzir qualquer resultado. Neste caso, a Comissão, no seu papel de Guardiã dos Tratados, tem a obrigação de agir e de tomar as medidas necessárias para resolver a situação.

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02009R1224-20190814&qid=1582016726712&from=PT)

Alteração 86

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 73 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 104 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. Se um Estado-Membro não cumprir as suas obrigações de aplicação ***de um plano plurianual*** e se a Comissão tiver elementos de prova de que o incumprimento dessas obrigações constitui uma ameaça grave para a conservação da população ou grupo de populações em causa, a Comissão pode encerrar provisoriamente, por meio de atos de execução, as pescarias afetadas por tais deficiências para o Estado-Membro em causa.»;	«1. Se um Estado-Membro não cumprir as suas obrigações de aplicação ***das normas da política comum das pescas, incluindo as medidas técnicas de conservação dos recursos haliêuticos e de proteção dos ecossistemas marinhos*** e se a Comissão tiver elementos de prova de que o incumprimento dessas obrigações constitui uma ameaça grave para a conservação da população ou grupo de populações em causa, a Comissão pode encerrar provisoriamente, por meio de atos de execução, as pescarias afetadas por tais deficiências para o Estado-Membro em causa.»;

Or. es

Justificação

A UE possui uma competência exclusiva em matéria de conservação dos recursos biológicos marinhos no âmbito da política comum das pescas (artigo 3.º do Tratado sobre o Funcionamento da UE). Por conseguinte, esta disposição deve aplicar-se não só ao incumprimento das obrigações decorrentes dos planos plurianuais por parte dos Estados-Membros, mas também a qualquer ameaça grave para a conservação dos recursos biológicos

marinhos.

Alteração 87

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 77 – alínea a)
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 109 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
«1. Os Estados-Membros criam uma base de dados informatizada para efeitos de validação dos dados registados em conformidade com o presente regulamento. A validação dos dados registados inclui controlos cruzados, análise e verificação dos dados.	«1. Os Estados-Membros criam uma base de dados informatizada para efeitos de validação dos dados registados em conformidade com o presente regulamento. A validação dos dados registados inclui controlos cruzados, análise e verificação dos dados. ***Todos os dados das bases de dados dos Estados-Membros são transmitidos a uma única base de dados gerida pela Agência Europeia de Controlo das Pescas.***

Or. es

Justificação

O papel da Agência Europeia de Controlo das Pescas deve ser reforçado, nomeadamente devido ao valor acrescentado que pode conferir à coordenação das atividades de controlo dos Estados-Membros.

Alteração 88

Proposta de regulamento
Artigo 1 – parágrafo 1 – ponto 81
Regulamento (CE) n.º 1224/2009
Artigo 112 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os dados pessoais contidos nas informações a que se refere o artigo 110.º, n.os 1 e 2, não podem ser conservados por mais de ***5 anos***, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a	3. Os dados pessoais contidos nas informações a que se refere o artigo 110.º, n.os 1 e 2, não podem ser conservados por mais de ***um ano***, exceto se forem necessários para permitir dar seguimento a

uma queixa, infração, inspeção, verificação ou auditoria, ou processo judicial ou administrativo em curso, podendo, nestes casos, ser conservados durante 10 anos. Se as informações a que se refere o artigo 110.º, n.os 1 e 2, forem conservadas durante mais tempo, os dados devem ser anonimizados.	uma queixa, infração, inspeção, verificação ou auditoria, ou processo judicial ou administrativo em curso, podendo, nestes casos, ser conservados durante 10 anos. Se as informações a que se refere o artigo 110.º, n.os 1 e 2, forem conservadas durante mais tempo, os dados devem ser anonimizados.

Or. es

Justificação

Segundo o parecer da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados sobre a reforma do controlo das pescas, não se justifica a necessidade nem é proporcionado o período de cinco anos, que contradiz claramente o princípio de limitação da conservação dos dados.

Alteração 89

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 9-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1005/2008
Artigo 18 – n.º 3

Texto em vigor	*Alteração*
	(9-A) No artigo 18.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:
3. Sempre que a importação de produtos da pesca seja recusada por força do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros podem confiscar esses produtos da pesca e destruí-los, eliminá-los ou vendê-los nos termos da sua legislação nacional. Os lucros da venda ***podem ser*** usados para fins caritativos.	3. Sempre que a importação de produtos da pesca seja recusada por força do n.º 1 ou do n.º 2, os Estados-Membros podem confiscar esses produtos da pesca e destruí-los, eliminá-los ou vendê-los nos termos da sua legislação nacional. Os lucros da venda ***serão*** usados para fins caritativos.

Or. es

Justificação

Caso o Estado-Membro venda os produtos da pesca não autorizados, os lucros deverão ser usados para fins de beneficência.

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02008R1005-

20110309&qid=1582024898371&from=PT)

Alteração 90

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1 – ponto 10-A (novo)
Regulamento (CE) n.º 1005/2008
Artigo 38 – n.º 8

Texto em vigor	*Alteração*
	(10-A) No artigo 38.º, o n.º 8 passa a ter a seguinte redação:
8. A Comissão propõe a denúncia de qualquer acordo de pesca bilateral ou Acordo de Parceria no domínio das Pescas com esses países que preveja a caducidade do acordo em caso de incumprimento de compromissos por eles assumidos no tocante ao combate à pesca INN;	8. A Comissão propõe a denúncia de qualquer acordo de pesca bilateral ou Acordo de Parceria no domínio das Pescas com esses países que preveja a caducidade do acordo em caso de incumprimento de compromissos por eles assumidos no tocante ao combate à pesca INN; ***no caso de detetar atividades procedentes da pesca INN, a Comissão poderá estabelecer medidas de salvaguarda para os produtos da pesca, como a possibilidade de suspensão de tarifas preferenciais, até que se confirme a ausência de pesca INN;***

Or. es

Justificação

É necessário que exista a possibilidade de prever medidas de salvaguarda para os produtos da pesca, como a possibilidade de suspensão de tarifas preferenciais, até ser retirado o «cartão amarelo» apresentado por motivos de pesca INN.

(https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:02008R1005-20110309&qid=1582024898371&from=PT)

Alteração 91

Proposta de regulamento
Artigo 6 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis a partir de [***24 meses*** após a data de entrada em vigor].	Os artigos 1.º, 3.º, 4.º e 5.º são aplicáveis a partir de [***5 anos*** após a data de entrada em vigor].

Or. es

Justificação

É necessário dispor de tempo suficiente para desenvolver todas as regras de aplicação das disposições contidas no presente regulamento, bem como dar ao setor das pescas o tempo necessário para poder implementar todas as alterações, algumas das quais exigem uma mudança de mentalidades por parte dos profissionais do setor das pescas.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Antecedentes da proposta da Comissão

Aquando da sua adoção em 2016[2], a resolução do Parlamento apelava expressamente a Comissão à revisão do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 relativo ao controlo das pescas. Nesta resolução, o Parlamento solicitava, a título de prioridade, que as regras da pesca, o seu controlo e as sanções aplicáveis fossem idênticas e uniformes em toda a União Europeia. sublinhando, nomeadamente, a necessidade de harmonizar os procedimentos de inspeção, bem como as sanções aplicáveis em caso de infração.
Para o efeito, a resolução enumerava uma série de propostas respeitantes a toda a cadeia de controlo, desde a formação, designadamente com a introdução de um percurso europeu uniforme de formação para os inspetores das pescas, até à utilização de novas tecnologias, idênticas e articuladas, de monitorização, de transmissão de informações e de comunicação em tempo real e centralizada.
As discussões no Conselho, com o Conselho de Administração da Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP), com os Estados-Membros e com as partes interessadas, confirmaram que as instituições europeias e as partes interessadas diretas consideram por unanimidade que o regime de controlo das pescas não é eficaz nem compatível com os objetivos da política comum das pescas[3] (PCP).

Com efeito, por um lado, o atual regime de controlo das pescas da União foi concebido antes da reforma da PCP e, apesar da adoção do Regulamento (UE) n.º 812/2015, o chamado Regulamento «Omnibus», não é totalmente coerente com aquela reforma.

Por outro lado, a sua redação deixa uma grande margem de interpretação a cada Estado-Membro no que respeita à sua aplicação.

Proposta da Comissão

Por conseguinte, a Comissão Europeia respondeu favoravelmente à iniciativa do Parlamento Europeu, ao publicar, em 30 de maio de 2018, uma proposta de regulamento destinada a modificar o regime de controlo das pescas da União.

As medidas que instituem um regime de controlo das pescas da União para garantir o cumprimento das regras da PCP encontram-se previstas em quatro atos jurídicos diferentes ([4],[5],[6],[7]).

[2] Resolução do Parlamento Europeu, de 25 de outubro de 2016, sobre como harmonizar os controlos da pesca na Europa P8_TA(2016) 0407.
[3] Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).
[4] 1) O regulamento relativo ao controlo das pescas, Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, JO L 343 de 22.12.2009, p. 1.
[5] 2) O regulamento que estabelece uma Agência Europeia de Controlo das Pescas (AECP), Regulamento (CE) n.º 768/2005 do Conselho, JO L 128 de 21.5.2005, p. 1.
[6] 3) O regulamento que estabelece um regime para combater a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (Regulamento INN), Regulamento (CE) n.º 1005/2008 do Conselho, JO L 286 de 29.10.2008, p. 1.
[7] 4) O regulamento relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, Regulamento (UE) n.º 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho, (JO L 347 de 28.12.2017, p. 1).

A proposta altera estes atos jurídicos, à exceção do regulamento relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, recentemente revisto, e prevê igualmente uma maior harmonização de dois regulamentos existentes[8,9] com o novo regime de controlo proposto.

A Comissão clarifica na sua exposição de motivos que «os objetivos específicos da proposta são os seguintes: 1) colmatar as lacunas em relação à PCP e a outras políticas da UE, 2) simplificar o quadro legislativo e reduzir encargos administrativos desnecessários, 3) melhorar a disponibilidade, a fiabilidade e a exaustividade das informações e dos dados relativos às pescas, nomeadamente dos dados sobre as capturas, e permitir o intercâmbio e a partilha de informações, 4) eliminar os obstáculos que impedem o desenvolvimento de uma cultura de cumprimento e o tratamento equitativo dos operadores ao nível da UE e nos Estados-Membros. »

A proposta contém, entre outras, as seguintes medidas:

- **clarificação do processo de inspeção**, das tarefas dos inspetores e das tarefas dos comandantes e dos operadores durante as inspeções, bem como a obrigação de utilizar um sistema de transmissão eletrónica de relatórios de inspeção, que permita uma melhor utilização e intercâmbio de dados entre as autoridades competentes;
- **nova lista de infrações** às regras da PCP que devem ser por natureza qualificadas como graves, uma nova lista pormenorizada e exaustiva de critérios que permitam qualificar como graves outras infrações às regras da PCP, bem como a introdução de sanções administrativas obrigatórias e de coimas mínimas para infrações graves às regras da PCP, no intuito de melhorar a harmonização;
- **sistema mais fiável e abrangente de dados sobre a pesca**, que preveja a digitalização total das declarações de transbordo e de desembarque, aplicável a todos os navios de pesca da UE (incluindo os de comprimento inferior a 12 metros), sistema eletrónico de rastreabilidade para todos os navios, novos procedimentos de pesagem dos produtos da pesca e regras reforçadas para o registo das capturas da pesca recreativa;
- **melhor rastreabilidade dos produtos da pesca e da aquicultura** da UE ou importados: são clarificados os requisitos relativos às obrigações de informação em matéria de rastreabilidade que permitem vincular um lote específico de produtos da pesca a um determinado desembarque por um navio de pesca da UE. As informações são registadas por via eletrónica, para que os controlos na cadeia de abastecimento no mercado interno sejam mais eficientes;
- **utilização de instrumentos de monitorização eletrónica à distância**, como localização dinâmica, ou câmaras de vigilância a bordo para o controlo da obrigação de desembarque, e exigência de que determinados navios com artes de pesca ativas estejam equipados com um dispositivo que controle e registe a potência do motor;
- **melhoria da comunicação de artes de pesca perdidas** mediante a utilização de diários de bordo (eletrónicos) para todas as categorias de navios, supressão da atual derrogação aplicável aos navios com menos de 12 metros de ter a bordo o equipamento necessário à recuperação das artes perdidas e fixação de condições para o estabelecimento de disposições da União em matéria de marcação e controlo das artes para a pesca recreativa.

[8] Alteração ao Regulamento (CE) n.º 1967/2006 do Conselho relativo a medidas de gestão para a exploração sustentável dos recursos haliêuticos no mar Mediterrâneo.
[9] Alteração ao Regulamento (UE) 2016/1139 que estabelece um plano plurianual para as unidades populacionais de bacalhau, de arenque e de espadilha do mar Báltico e para as pescas que exploram essas unidades populacionais.

- **revisão do mandato da Agência Europeia de Controlo das Pescas** (AECP) para alinhar plenamente os seus objetivos com a política comum das pescas e alargar os seus poderes de inspeção.

Posição da relatora

O Parlamento Europeu iniciou o seu procedimento com a deputada socialista Isabelle Thomas como relatora, tendo publicado um primeiro projeto de relatório em 18.12.2018. Após a receção de 851 alterações, foram mantidas intensas discussões para se conseguir alcançar acordos de compromisso. Apesar dos esforços e do magnífico trabalho de Isabelle Thomas e da sua equipa, a oitava legislatura do Parlamento Europeu terminou em 18 de abril de 2019 sem que tenha sido alcançado um acordo sobre este dossiê.

Na nona legislatura do Parlamento Europeu, a nova relatora socialista Clara Aguilera decidiu recomeçar o procedimento relativo a este dossiê, a fim de dar aos novos membros do Parlamento Europeu a oportunidade de debater aprofundadamente esta reforma.

O Parlamento Europeu declarou emergência climática no passado dia 28 de novembro de 2019 e está totalmente empenhado no objetivo de alcançar a neutralidade climática, o mais tardar, em 2050. Tal implica uma mudança de atitude em toda a sociedade, incluindo o setor das pescas. Para que as medidas previstas na política comum das pescas (PCP) tenham o resultado esperado, é fundamental que exista um regime de controlo simples, transparente, eficaz e que garanta o cumprimento efetivo, uniforme e atualizado dessas medidas em todos os Estados da União, sem agravar os encargos administrativos e sem impor esforços adicionais às administrações públicas. Para o efeito, a relatora propõe-se completar e alterar a proposta de modo a assegurar a necessária harmonização do sistema de controlo e inspeção das pescas da UE sem criar um sentimento de injustiça entre os pescadores dos diferentes Estados-Membros.

A relatora considera que a modernização e a utilização das novas tecnologias deve facilitar a realização dos objetivos de reforço do controlo, à luz dos novos desafios enfrentados pelo setor das pescas: a obrigação de desembarque, a rastreabilidade de toda a cadeia alimentar («da exploração agrícola até à mesa», ou, mais propriamente, neste caso «do mar até à mesa»), a inclusão das pesca recreativa nos controlos, bem como o intercâmbio de dados entre os Estados-Membros, a Comissão Europeia e a própria Agência Europeia de Controlo das Pescas, mas também com países terceiros, em todos os sentidos e âmbitos.

Nesse sentido, e de acordo com a opinião unanimemente expressa pelos peritos consultados, a única forma de assegurar um controlo eficaz da obrigação de desembarque consiste em equipar uma percentagem mínima de navios de pesca, identificados no âmbito de programas de controlo e inspeção específicos como de alto risco de incumprimento da obrigação de desembarque e que capturem espécies sujeitas à obrigação de desembarque, com sistemas de circuito fechado de televisão (CCTV) de gravação contínua e/ou com outros sistemas alternativos de acompanhamento das devoluções que integrem dispositivos de armazenamento de dados.

A pequena pesca desempenha um papel essencial na União do ponto de vista biológico, económico e social. Tendo em conta que representa cerca de 80 % dos navios de pesca da União, é necessário poder avaliar o impacto da pequena pesca nas unidades populacionais,

pelo que se deve poder controlar se as atividades de pesca e os esforços de pesca dos navios mais pequenos estão em conformidade com as regras da política comum das pescas, equipando-os, para o efeito, com dispositivos fáceis de utilizar e que não coloquem em risco a segurança a bordo.

Em matéria de rastreabilidade, a relatora está persuadida de que é necessário colocar à disposição dos consumidores informação acerca do local e do modo de captura do pescado. Esta informação contribui para a segurança dos alimentos, permite controlos e é fundamental para combater a pesca ilegal. Em plena era digital, não podemos manter os certificados em papel; digitalizar é simplificar: permite um fluxo imediato de dados, implica menos burocracia e permite combinar inspeções. Além disso, é essencial que todos os intervenientes na cadeia de valor estejam implicados e colaborem entre si. É igualmente importante que os novos sistemas sejam de fácil utilização e transferência e não impliquem custos excessivos para os operadores, sobretudo para os pequenos comércios.

A pesca recreativa desempenha um papel importante na União, pelo que é necessário um controlo eficaz desta atividade por parte dos Estados-Membros. Para o efeito, é necessário estabelecer um sistema homogéneo, que não único, que permita o registo ou a concessão de licenças, bem como a recolha de dados fiáveis sobre capturas e práticas. A recolha de dados suficientes e fiáveis sobre a pesca recreativa é necessária para avaliar o impacto ambiental, económico e social desta atividade nas unidades populacionais, bem como para fornecer aos Estados-Membros e à Comissão as informações de que necessitam para a gestão e o controlo eficazes de todos os recursos biológicos marinhos.

A fim de poder garantir a ausência de pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) nos acordos de pesca com países terceiros, é necessário prever que a Comissão possa adotar medidas de salvaguarda para os produtos da pesca, se for caso disso, nomeadamente a possibilidade de suspensão das preferências pautais até ser retirado o «cartão amarelo» apresentado por motivos de pesca INN.